



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.123/19

### RELATÓRIO

**ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **PRATA**, questiona:

*É legal a contratação de serviços de assessoria e/ou consultoria jurídica POR DISPENSA DE LICITAÇÃO em caso de contrato **anual ou período inferior** com profissional de advocacia **que não ultrapasse o valor de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**, tendo em vista o disposto no art. 24, inciso II, com o art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e o art. 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 9.412/2018?*

Chamada a se pronunciar, a Consultoria Jurídica do TCE/PB, através de seu Consultor Jurídico, José Francisco Valério Neto, assim opinou, em Parecer (fls. 11/13):

A consulta, embora formulada por autoridade competente **não se reveste** das formalidades exigidas para o seu conhecimento e processamento (art. 176 do RITCE/PB), de modo que o questionamento colacionado não versa sobre dúvida na aplicação de disposições legais e/ou regulamentares, mas sobre a necessidade de orientação para a prática de atos de gestão, **matéria puramente de mérito administrativo pertinente à circunstância fática consolidada**.

Segundo o próprio Regimento Interno do Tribunal (§§ 1º e 2º do art. 177), *o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior. O Presidente do Tribunal devolverá de imediato ao remetente as consultas referidas no Parágrafo anterior, fazendo constar do ofício o motivo da devolução.*

Entretantes, a hipótese se encontra disciplinada em disposições específicas inseridas no Estatuto das Licitações, cujo teor, por sinal, restou colacionado pelo próprio consulente no expediente da consulta.

E, ao final, opinou pelo não recebimento da postulação, propondo que o expediente seja respondido com o encaminhamento de cópia destas considerações ao consulente, como autoriza o art. 177 do Regimento Interno.

Em sua análise, a Unidade Técnica de Instrução emitiu Relatório, às fls. 18/20 dos autos, concluiu pelo **conhecimento** da Consulta formulada e, quanto ao mérito, manifestou o entendimento de que **as assessorias administrativas ou judiciais devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, não se mostrando adequada a contratação por dispensa – admitindo-se, excepcionalmente, a contratação por inexigibilidade, se atendidas todas as condições legais (conforme Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017)**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu Cota, fls. 24/26, opinando, após considerações, que, *in verbis*:

*Ao Ministério Público junto ao Tribunal compete dizer do direito em assuntos pertinentes à competência da Corte de Contas, entretanto, como custos legis, i.e., como fiscal da lei. Assim, invocando o princípio da independência funcional, próprio do Ministério Público, e com as devidas venias a posicionamento diverso, entende-se não ser o caso, pois, de Órgão Ministerial prestar orientação jurídica a entidades ou órgão integrantes da Administração Pública.*

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.123/19

### VOTO DO RELATOR

Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica e o Relatório da Auditoria desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os Exmos. Srs. Conselheiros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **NÃO CONHEÇAM** da Consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos. 175 e 177 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade consulente dos posicionamentos da Consultoria Jurídica desta Corte, bem assim das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, a título informativo preliminar acerca do tema.

É o Voto.

*Conselheiro* **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**

**Relator**

*rkrol*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13.123/19

Objeto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Prata

Autoridade Consulente: Antônio Carlos Bezerra do Nascimento (Presidente)

CONSULTA acerca da possibilidade de contratação de assessoria e/ou consultoria jurídica, através de dispensa de licitação, em face do valor a ser contratado. Não conhecimento. Encaminhamento à autoridade consulente do posicionamento da Consultoria Jurídica e da Auditoria, a título informativo preliminar acerca do tema.

### PARECER NORMATIVO PN TC n.º 09/ 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 13.123/19**, que tratam de Consulta formulada pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Prata/PB, acerca da possibilidade de contratação de assessoria e/ou consultoria jurídica, através de dispensa de licitação, em face do valor a ser contratado, **ACORDAM**, à unanimidade, os **MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB)**, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, partes integrantes deste ato formalizador, em **NÃO CONHECER** da Consulta formulada, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos. 175 e 177 do Regimento Interno do TCE/PB, sem prejuízo do encaminhamento à autoridade consulente dos posicionamentos da Consultoria Jurídica desta Corte, bem assim das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, a título informativo preliminar acerca do tema.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 27 de maio de 2020.**

Assinado 2 de Junho de 2020 às 20:51



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 12:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 18:25



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 15:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 14:31



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Junho de 2020 às 21:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL